

PROCESSO: 2021276514

ORIGEM: Secretaria Municipal de Tributação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para contratação de empresa para confecção e montagem dos carnês IPTU/2022.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para confecção e montagem dos carnês IPTU/2022. Autorização das leis federais Nº 8.666/93 e Nº 10.520/2002. Decreto Municipal Nº 5.868/2017. Substituição do termo de contrato por ordem de serviço. Autorização do art. 62 da Lei nº 8.666/93. PELA APROVAÇÃO – COM RESSALVAS - DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

1 – RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório para futura contratação de empresa para confecção e montagem dos carnês IPTU/2022, através de pregão eletrônico, pelo período de 06 meses, conforme especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência, cujo valor médio estimado foi orçado em R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil, seiscientos reais).

O processo encontra-se instruído com: Despacho do Secretário Municipal de Tributação (fl.01); Solicitação de Despesa extraída do Sistema (fl. 02); Termo de Referência - TR (fls. 08/09); pesquisa de mercado realizada pela Comissão Orçamentista Permanente – COP/SEARH (11/46); autorização de instauração do procedimento licitatório (fl. 48); minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 50/135); Lista de Verificação incompleta (fls.



75/78); Informação da CPL-SEARH na qual foi apontada a necessidade de a secretaria de origem preencher a lista de verificação (fl. 79); Despacho do Secretário Adjunto da SEARH, encaminhando o processo para análise desta Especializada (fl. 82).

Ausente dos autos: Informação de dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; cópia das Portarias de designação membros da CPL/SEARH e Pregoeiros; Lista de Verificação de Documentos, conforme determinação do Decreto Municipal nº 6.002/2019.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

Às fls. 50/135 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica e seus respectivos anexos. Em relação à modalidade licitatória escolhida, qual seja, Pregão Eletrônico, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e no Decreto Municipal nº 5.868/17.

O objeto da licitação trata da aquisição de bens/serviços comuns – carnês do IPTU 2022 – o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o mencionado Decreto Municipal. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”



(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica**, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescentados.)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da



forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

Acórdão 1515/2011 – Plenário

No anexo III do Edital consta a Minuta da Ordem de Serviço, documento substitutivo do termo de contrato, conforme a autorização estampada no art. 62 da Lei nº 8666/93:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.”

Destaque-se que a substituição do Termo de Contrato por Ordem de Serviço não isenta a administração da observância, no que couber, das exigências elencadas do art. 55 da Lei de Licitações. No caso dos autos, o instrumento atende plenamente às prescrições legais.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, **opino pela aprovação – com ressalvas - da minuta do edital e seus anexos.**



Cingem-se as ressalvas à necessidade de acostar aos autos, como condição para continuidade do procedimento:

- a) Justificativa para o agrupamento do objeto licitado em lote único (Súmula 247 do TCU);
- b) Informação de dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- c) cópia das Portarias de designação dos membros da CPL/SEARH e Pregoeiros;
- d) Lista de Verificação de Documentos, devidamente preenchida, conforme determinação do Decreto Municipal nº 6.002/2019.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 19 de maio de 2021.

IAGO STORACE DE
CARVALHO
AROUCA:05699288422

Assinado de forma digital por IAGO
STORACE DE CARVALHO
AROUCA:05699288422
Dados: 2021.05.20 11:29:23 -03'00'

IAGO STORACE DE CARVALHO AROUCA

Procurador do Município

OAB/RN 13.495 – Mat. 39.250



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROTOCOLO Nº. 2021276514

ORIGEM: SEMUT

INTERESSADO: SEMUT

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCÃO E MONTAGEM DOS CARNÊS DE IPTU - 2022.

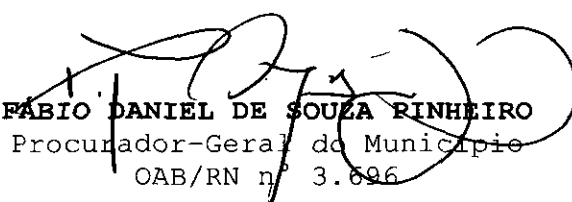
DESPACHO

Acato o parecer exarado pelo Procurador Iago Storace de Carvalho Arouca, lançado às fls. 84-88, nos termos delineados, cujos fundamentos filio-me como razões para decidir e opinar pela possibilidade jurídica de continuidade do feito, com a conseqüente **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da minuta de edital e seus anexos.

Desta feita, remeto os autos a Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT, para conhecimento e ulteriores deliberações.

À SEMUT.

Parnamirim/RN, 20 de maio de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA RINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN nº 3.696